



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725017/2018-15
ACÓRDÃO	2101-002.907 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUILHERME ARANTES ROSA MACIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO NO MÉRITO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. Quando este é apresentado fora do prazo legal fica configurando, portanto, a preclusão processual.

Assim, não se pode conhecer das razões de mérito contidas no recurso voluntário, mas somente quanto às alegações de intempestividade/tempestividade, que fica limitado ao conhecimento da contrariedade oferecida à essa declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas na matéria relativa à tempestividade e, na parte conhecida, negar provimento

(documento assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GUILHERME ARANTES ROSA MACIEL, contra o Acórdão de julgamento que decidiu improcedência da impugnação.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 23 e 25 a 88) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2013 , 2014 e 2015 no qual foi apurado imposto no valor de R\$ 492.272,09, acrescido da multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente no valor de R\$1.037,42, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas; omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física; dedução indevida de despesas de livro caixa; e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O Recorrente apresenta longo Recurso Voluntário, aduzindo, em síntese, preliminar de tempestividade da impugnação e demais razões de mérito. Isso porque em tese o Recurso Voluntário teria sido apresentado fora do prazo legal.

A intimação do Acórdão de primeira instância ocorreu em **24/05/2019**, por meio de seu endereço eletrônico conforme se constata na e-fl. 3.119, e no momento do protocolo do Recurso Voluntário, **29/10/2019, passou-se mais de cinco meses após, ocorrendo a preclusão do prazo recursal.**

O processo foi convertido em diligência, diante da Resolução n.º 2301-000.986 da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, para verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o breve relatório

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário pende de análise de pressupostos de admissibilidade.

DO RETORNO DA DILIGÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Após o retorno da diligência, verificou-se nas e-fl. 3.376 a seguinte resposta:

“Em atendimento a Resolução nº 2301-000.986, fls. 3.340/3.367, que converteu o julgamento em diligência, questionado sobre a opção pelo domicílio tributário eletrônico e o período da opção, informamos que o período de opção pelo DTE foi entre 09/04/2014 (adesão) e 08/01/2020 (cancelamento da opção), conforme histórico de opção pelo DTE extraído do portal e-cac, fl. 3.373, e termo de opção e cancelamento, fls. 3.374 e 3.375.

O termo de opção foi assinado pelo próprio titular Sr. Guilherme Arantes Rosa Maciel e o termo de cancelamento de opção assinado pelo seu Procurador Sr. Eugenio Paceli dos Santos.

Portanto tanto na data da ciência do acórdão de impugnação, em 24/05/2019 (fl. 3.119), quanto na data da protocolização do recurso voluntário, em 29/10/2019 (fl. 3.134), o contribuinte era optante pelo domicílio tributário eletrônico –DTE”.

Em manifestação do contribuinte sobre a constatação da autoridade administrativa, esse se pronunciou pelo seguinte:

“Observa-se que o resultado da diligência concluiu que o contribuinte era optante pelo DTE entre o período de 09/04/2014 e 08/01/2020, ou seja, na data da ciência do Acórdão de Impugnação, em 24/05/2019 e no momento do protocolo do Recurso Voluntário, 29/10/2019.

No entanto, em nenhum momento demonstra que tal adesão foi específica para que fossem recebidas intimações envolvendo o presente Processo n. 15504.725017/2018-15, devendo haver expresso pronunciamento nesse sentido.

Ademais, em que pese ser optante do DTE no período relacionado, as referidas intimações de todo o procedimento de fiscalização, ocorreram por **via postal**, conforme todos os Avisos de Recebimento referentes às intimações lavradas no período citado.

Vale lembrar que trata-se de contribuinte pessoa física que não possui nenhum outro processo na RFB e tampouco experiência para dimensionar os efeitos decorrentes dessa adesão. E, conforme dito, se foi feita a adesão em 2014, ela não contemplou o presente processo, de 2018.

Embora todos os atos/comunicações referentes ao processo tenham sido procedidos de forma pessoal, por Carta com Aviso de Recebimento, a decisão de 1ª instância foi enviada ao contribuinte por intermédio do portal eletrônico e-CAC.

Conforme explanado em sede de Recurso Voluntário, nota-se que houve alteração de conduta da Receita Federal, única e exclusivamente para a decisão

de 1ª instância. Tal comportamento contraditório do Fisco vai ao caminho oposto dos princípios da razoabilidade, da confiança e até da boa-fé, causando prejuízo ao Recorrente”.

(...)

Mesmo assim, recebeu todas as intimações referentes à fiscalização (fls. 2828 a 2857) e ao auto de infração por via postal em 03/09/2018, conforme rastreamento da correspondência no site dos correios Objeto DV77143491BR. Dessa forma, o contribuinte obteve expectativa legítima de que não receberia intimações por meio eletrônico do processo em questão”.

Contudo, em que pese as argumentações da contribuinte, verifica-se que de fato o contribuinte foi intimado em seu endereço eletrônico, onde teria eleito para fins de recebimento de comunicações da RFB.

Com isso, verifica-se que a intimação do Acórdão de primeira instância ocorreu em **24/05/2019**, por meio de seu endereço eletrônico conforme se constata na e-fl. 3.119, ao passo que no momento do protocolo do Recurso Voluntário, chancelado em **29/10/2019**, passou-se mais de cinco meses após, ocorrendo a preclusão do prazo recursal.

Ainda, a referida escolha se deu pelo próprio contribuinte em opção pelo DTE foi entre 09/04/2014 (adesão), conforme apurou a autoridade administrativa na e-fl. 3.374.

Portanto, não há falar em alteração da forma de recebimento das intimações somente para o Recurso Voluntário, pois conforme se constata do resultado da Diligência de e-fl. 3.376, a opção pelo DTE (*Domicílio Tributário Eletrônico*) se deu em **09/04/2014** (adesão) e o cancelamento da opção ocorreu em **08/01/2020**, onde sua impugnação teria sido juntada em **03/10/2018** e o Recurso Voluntário em **29/10/2019**. Ambas as manifestações foram protocoladas dentro do período em que o contribuinte tinha feito opção ao DTE.

Com isso, já era de conhecimento do Recorrente a respectiva forma de recebimento de intimações da Receita Federal do Brasil, onde este teve oportunidade de apresentar sua defesa em sede de primeira instância.

Por mais que seja admitida qualquer tipo de argumentação, ainda que razoável, e s.m.j., o fato é que se passaram cinco meses após a intimação eletrônica do Acórdão de Impugnação proferido, da qual verifica-se que foram respeitados os ritos processuais vigentes, não ocorrendo cerceamento dos atos da defesa, mas uma “perda” de manifestação do seu direito.

Todo contribuinte tem o dever de comunicar os órgãos públicos e oficiais as alterações de domicílios para as respectivas localizações e intimações do serviço público fiscal, em especial aqueles que já estão cientes de intimações anteriores e as responderam, pois estão cientes de que devem prestar informações fiscais após.

Como se sabe, em processo administrativo fiscal os prazos serão contados conforme dispõe o artigo 5º, do Decreto 70.235/72, assim transcrito:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

Após as reflexões ao caso, e com os debates propostos no colegiado, este relator entendeu que de fato não haveria outra conclusão senão o de não conhecimento do recurso a este Tribunal.

Embora este relator tenha apurado e analisado os esforços do Interessado em apresentar suas razões quanto à tempestividade recursal, conforme sua manifestação de e-fls. 3381, e seguintes, onde foram descritos precedentes favoráveis a sua tese (a ex. do Acórdão 9101-004.088), citando que as comunicações anteriores à opção do DTE teriam ocorrido por meio Carta com Aviso de Recebimento, o fato é que, no presente caso, não houve intimação dupla (por AR e pelo DTE) da decisão de primeira instância, diferente do Acórdão indicado pelo Contribuinte, mas **somente intimação pela via eleita pelo próprio contribuinte (DTE)**, sendo descrito, inclusive, por ele próprio em seu Recurso:

"Embora todos os atos/comunicações referentes ao processo tenham sido procedidos de forma pessoal, por Carta com Aviso de Recebimento, a decisão de 1ª instância foi enviada ao contribuinte por intermédio do portal eletrônico e-CAC".

Assim, fica inviável acolher a pretensão do recorrente, pois não houve ato de intimação dupla que pudesse gerar **"expectativa válida" ao seu direito.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE, para conhecer somente das alegações de intempestividade Recurso, negando provimento na parte conhecida.

(documento assinado digitalmente)

WESLEY ROCHA

Relator